

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 794, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o censo da educação superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e pelo art. 7º, § 1º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, I, e 9º, inciso V e § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º - O censo da educação superior é um levantamento realizado anualmente, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando como unidades de informação instituições de educação superior, cursos, alunos e docentes.

Parágrafo único - O censo da educação superior é realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para fins educacionais e estatísticos, de acordo com suas atribuições legais.

Art. 2º - O fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo da educação superior, bem como para fins de elaboração de indicadores educacionais, é obrigatório para todas as instituições de educação superior, públicas e privadas, na forma e prazos estabelecidos pelo INEP.

Parágrafo único - Ficam desobrigadas de responder o censo da educação superior as instituições que, no ano de referência do censo, não possuam alunos ingressantes, nem alunos remanescentes de anos anteriores.

Art. 3º - As informações coletadas pelo censo da educação superior constituem a base de dados de referência sobre alunos e docentes vinculados a instituições e cursos de educação superior a ser utilizada pelos órgãos do Ministério da Educação - MEC e demais entidades vinculadas, com precedência sobre quaisquer outras.

§ 1º - O censo da educação superior é estruturado de modo a assegurar a interoperabilidade com os demais sistemas de cadastros e informações do MEC e suas autarquias vinculadas, evitando-se duplicação de coleta quando não expressamente justificada.

§ 2º - As informações do censo da educação superior constituem subsídio para avaliação, supervisão e cálculo de indicadores relativos às instituições, cursos, docentes e alunos de educação superior

Art. 4º O preenchimento completo e atualizado do censo da educação superior constitui pré-requisito para:

I - participação da instituição de educação superior no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES;

II - expedição de atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações;

III - adesão da instituição de educação superior ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e ao Programa Universidade para Todos - Prouni; e

IV - participação nos programas de bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 5º - O representante legal da instituição de educação superior é o responsável pela indicação do Pesquisador Institucional - PI.

§ 1º - O Pesquisador Institucional deverá ser investido de poderes para prestar informações em nome da instituição, por ato de seu representante legal ao identificá-lo no censo da educação superior.

§ 2º - O Pesquisador Institucional poderá indicar Auxiliares Institucionais - AIs para compartilhar tarefas de inserção de dados.

§ 3º - As informações prestadas pelo Pesquisador Institucional e pelos Auxiliares Institucionais presumem-se válidas, para todos os efeitos legais.

§ 4º - O representante legal da instituição é o responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo da educação superior, inclusive aquelas declaradas pelo Pesquisador Institucional e Auxiliares Institucionais.

Art. 6º - Para a realização do censo da educação superior, cabe ao INEP:

I - instituir meios e programas necessários à execução do censo da educação superior, de forma a garantir princípios de qualidade das estatísticas produzidas, quais sejam: relevância, transparência, exatidão e confiabilidade, coerência e comparabilidade, segurança e confidencialidade, acessibilidade e clareza, e periodicidade e pontualidade;

II - estabelecer e divulgar o cronograma anual de etapas e atividades;

III - definir métodos e técnicas de coleta, tratamento e disseminação de dados;

IV - prestar assistência técnica às instituições por meio de treinamentos para o preenchimento e utilização adequada dos instrumentos de coleta do censo;

V - disponibilizar meios de comunicação com as instituições para o esclarecimento de dúvidas durante a realização do censo;

VI - acompanhar as etapas de coleta, tratamento e disseminação de dados;

VII - analisar os dados declarados pelas instituições de educação superior com base nos procedimentos de controle de qualidade das informações e notificar a instituição, se necessário; e

VIII - documentar as condições e práticas de coleta, tratamento e disseminação dos dados, a fim de garantir a qualidade das estatísticas produzidas.

Art. 7º - Para a realização do censo da educação superior, cabe às instituições de educação superior:

I - preencher os dados por digitação nos questionários on line ou por importação de dados pela internet;

II - assegurar a prestação de informações baseada em princípios de qualidade estatística, quais sejam: exatidão, confiabilidade, coerência e comparabilidade;

III - proceder à conferência e validação dos dados por meio dos relatórios de verificação de dados disponíveis no sistema de coleta; e

IV - cumprir o cronograma anual de etapas e atividades.

Art. 8º - Os eventuais casos omissos e as decisões complementares à implementação do contido nesta Portaria serão dirimidos pelo INEP.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA